

**Nota Cetad/Coest nº 006, de 12 de janeiro de 2023.****Interessado:** Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.**Assunto:** Minuta de MP – Anistia de Multa de Ofício – Procedimentos Fiscais em aberto

SEI nº 18220.100062/2023-96

e-dossiê: 10265.009756/2023-61

SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata-se de complementar informação apresentada pela Nota Cetad/Coest nº 004, de 10 de janeiro de 2023, que apurou o impacto orçamentário-financeiro da minuta de Medida Provisória que, dentre outras medidas, afasta a incidência da multa de mora e de ofício aplicáveis aos procedimentos fiscais iniciados antes da sua publicação, na hipótese da confissão e pagamento dos tributos devidos.

ANÁLISE

2. Conforme o disposto no § 5º, do art. 131 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, “*os projetos de lei e as medidas provisórias que acarretem renúncia de receita e resultem em redução das transferências, relativas à repartição de receitas arrecadadas pela União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios serão acompanhados de estimativa de impacto orçamentário-financeiro sobre as transferências previstas aos entes federativos.*”

3. Desta forma, em atendimento ao referido dispositivo da Lei Orçamentária, segue em complementação à Nota Cetad/Coest nº 004, de 10 de janeiro de 2023, as informações adicionais, discriminando-se o impacto orçamentário-financeiro entre os entes da federação.

METODOLOGIA

4. De início, deve-se observar que o montante informado na Nota ora complementada se refere à totalidade dos tributos que potencialmente poderão ser recolhidos ao abrigo do dispositivo redutor da multa de ofício. Logo, estão incluídos os tributos cuja arrecadação é objeto da repartição constitucional e outros que o montante arrecadado é exclusivo da União.
5. Para a discriminação do valor projetado como impacto para o ano de 2023, foi adotada *proxy* (medida de aproximação), considerando os tributos objeto de repartição e os demais tributos arrecadados pela União, administrados pela Receita Federal. Na obtenção dos valores não foram considerados os montantes dos recolhimentos que embora sejam receitas arrecadadas mediante Documento de Arrecadação Federal (DARF), são classificadas como receitas administradas por outros órgãos, uma vez que estes não serão alcançados pela medida.
6. Os percentuais considerados na repartição constam da tabela abaixo:

TRIBUTOS	Transferências [%]		
	União	Estados	Municípios
IPI	40,75%	34,50%	24,75%
Imposto de Renda	50,75%	25,50%	23,75%
Imposto Territorial Rural	25,00%*	-	75,00%*
Cide Combustíveis	71,00%	21,75%	7,25%

* Considerando 50% da arrecadação advinda de Municípios conveniados.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

7. A medida em análise provocará impacto orçamentário-financeiro negativo estimado, na forma de redução de receitas, na ordem de **R\$ 8.049 milhões** para o ano de 2023, sendo **R\$ 6.542 milhões** para a União, **R\$ 785 milhões** para os Estados e **R\$ 722 milhões**, para os Municípios.

CONCLUSÃO

8. Para fins de cumprimento do disposto no art. 131, § 5º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO 2023, os montantes acima apresentados, discriminados

pelos entes da federação, implicam **redução de receitas tributárias**, não considerada nas projeções que acompanharam o Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2023. São ratificadas as demais informações constantes na Nota Cetad/Coest nº 004, de 2023, ora complementada.

À consideração superior.

Assinatura digital

ROBERTO NAME RIBEIRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Estudos Tributários e Aduaneiros

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 12/01/2023 12:16:17 por Roberto Name Ribeiro.

Documento assinado digitalmente em 12/01/2023 12:16:17 por ROBERTO NAME RIBEIRO, Documento assinado digitalmente em 12/01/2023 12:15:21 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS e Documento assinado digitalmente em 12/01/2023 12:15:21 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 12/01/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP12.0123.12163.X8T0

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

DD00EEC1E9082128583015FC3E33BF334B6E3217E10185EDD4471A4FFFD06196